

OFICIO SGCI Nº 101/2022

Tocantinópolis, 01 de novembro de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ RAIMUNDO GOMES LEITE
Presidente da Câmara Municipal de Tocantinópolis

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Municipal

Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar Projeto de Lei Municipal que **"Dispõe sobre alterações à Lei Municipal Nº 828 de dezembro de 2009 - Código Tributário Municipal e adota outras providências"**. Sem mais para o momento subscrevo-me cordialmente.

Atenciosamente,


PAULO GOMES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTINOPOLIS

APPROVADO POR UNANIMIDADE
Data 01 de 12 de 22


Secretaria

Protocolado sob nº: 137/2022
Em 03/11/2022


Diretor da Secretaria

Projeto de Lei Complementar nº ~~12~~ de 01 de novembro de 2022.

13

(Sr. PAULO GOMES DE SOUZA Prefeito Municipal)

APROVADO POR UNANIMIDADE
Data 01 de 12 de 2022

Dispõe sobre alterações à Lei Municipal Nº 828 de 15 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal e adota outras providências.

Faço saber que a **Câmara Municipal** do Município de Tocantinópolis Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do art.64, I e III da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta-se o item 17.09 na Tabela 6 do Anexo III da Lei Municipal Nº 828/2009 conforme segue:

Taxa de Fiscalização sobre serviços de escavação sobre vias, ruas e logradouros públicos.	R\$ 110,00 nas escavações até 3 (três) metros quadrados.
	R\$ 150,00 nas escavações entre 4 (quatro) e 6 (seis) metros quadrados.
	R\$ 200,00 nas escavações acima de 6 (seis) metros quadrados.

§1º. A realização dos serviços de escavação de que trata esta lei sem o competente recolhimento da taxa acima, sujeitará o infrator a proibição da realização de novas escavações, além da multa de 2 (duas) vezes o valor da taxa, e deverá ser triplicada em caso de reincidência.

§2º. A Administração Municipal, em situações excepcionais, em que o sujeito passivo da obrigação tributária descumprir as obrigações impostas por essa lei, poderá se valer, no âmbito da excoutoriedade dos atos administrativos, de meios diretos de coação, como a remoção de veículos, máquinas, equipamentos e pessoas, a fim de atender o interesse público, sendo vedado qualquer conduta que exceda a proporcionalidade e razoabilidade.

§3º. O sujeito passivo da obrigação tributária deverá fazer o recolhimento da taxa prevista nesse artigo no prazo máximo de 5 dias corridos após a escavação, devendo encaminhar ao Fisco Municipal, a relação detalhada das escavações realizadas, com data e localização, sob pena das sanções previstas no Código Tributário Municipal.

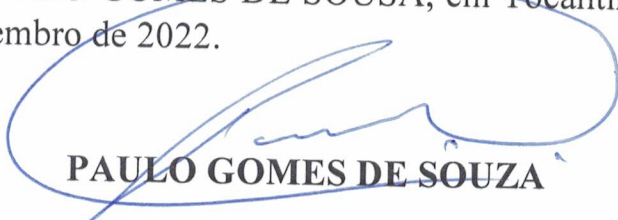
u

§4º Ficam assegurados ao sujeito ativo da obrigação tributária prevista nesta lei, o contraditório e a ampla defesa, prévio ou postergado, impondo a Administração Municipal o dever de apreciar tais atos no prazo de 10 dias, prorrogável por igual período, salvo os casos de diligências probatórias mais complexas.

Art. 2º. Fica revogada a Lei Municipal Complementar nº 1.105 de 22 de dezembro de 2020.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023, observado o princípio da nonagesimal.

PALÁCIO ALZIRO GOMES DE SOUSA, em Tocantinópolis Estado do Tocantins, 01 de novembro de 2022.



PAULO GOMES DE SOUZA

Prefeito

JUSTIFICAÇÃO

Senhores Vereadores, submeto a apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que dispõe sobre as alterações à Lei Municipal Nº 828/2009 – Código Tributário Municipal. Este Projeto de Lei se deve a necessidade de se instituir taxa de fiscalização sobre escavações em ruas e logradouros públicos para fins diversos, como por exemplo, a manutenção da rede de esgoto e tratamento de água.